

EXMO. SR. AMAURY SILVA, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE CURITIBANOS.

SUPERMERCADO CEREAL LTDA

PORTARIA 1.082/2018 – PEDIDO DE DESISTÊNCIA E DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA.

O pedido aportou a esta comissão especial, designada pela portaria 1.082/2018, para competente análise e relatório acerca de eventual concordância na desistência da empresa nos itens que logrou vencedora, o que é feito pelos fundamentos abaixo indicados:

Relatório

O procedimento Administrativo foi instaurado, por meio da Portaria 1.082/2018, para análise do pedido de desistência proposta formulada pela empresa Supermercado Cereal Ltda, no processo de licitação na modalidade pregão Presencial 229/2017.

Constituída comissão especial e prestadas informações pelo setor de licitações e contratos, passa-se a análise:

É o relato

Em primeira análise, necessário evidenciar que, conforme memorando do setor de licitações, a empresa não possui certidão de regularidade fiscal, o que impossibilita novos empenhos e pagamentos de materiais entregues, descumprindo exigência prevista no edital.

Extraí-se do pedido de desistência a justificativa que segue:

“Em 02/06/2018, conforme consulta regular da Certidão de Regularidade Federal, não foi possível a emissão da mesma, entrando em contato com a Receita Federal nos deparamos com alguns fatos tributários de cunho jurídico, desde então iniciou-se tratativas jurídicas também para a liberação tendo em vista que são dívidas pagas com data de exercícios anteriores ao ano de 2000, por fim no dia 17/08/2018 existe uma decisão de ganho de um mandado de segurança em nosso favor (cópia anexo), porém a emissão do referido documento deve demorar um pouco ainda.

Salientamos que a empresa cumpre com todas as obrigações exigidas em lei e frisamos que são fatos de caráter temporal e tramitações que não estão ao alcance da empresa.

Ciente da necessidade da administração de Curitiba pela aquisição de produtos vendidos por nossa empresa e para que este ocorrido não prejudique o Município em futuras aquisições municipais, solicitamos a desistência dos itens vencedores, trata-se de um procedimento legal previsto inclusive na ata de registro de preços; vejamos o que diz a ata de preços em sua cláusula.

- DO CANCELAMENTO DOS PREÇOS REGISTRADOS

6.1.1 Pela Administração quando

f) por razões de interesse público devidamente fundamentado;

6.1.2 Pela detentora da ata quando, mediante solicitação por escrito comprovar estar impossibilitada de executar o contrato de acordo com a ata de registro de preços, decorrente de caso fortuito ou de força maior.

Consta entre documentos coligidos ao processo Administrativo a decisão exarada pela Justiça Federal que deferiu a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade dos tributos vinculados pela Receita Federal. Colaciona-se:

“Desse modo, reputo relevante o fundamento do mandado de segurança, considerando a inexistência da prescrição da pretensão de compensação.

Por sua vez, o perigo de dano encontra-se presente nas consequências advindas da cobrança do crédito tributário, cuja compensação foi indevidamente indeferida, com a negativa da CND, ajuizamento de execuções fiscais com penhora de bens, inscrição no CADIN e efeitos colaterais advindos da inadimplência contratual”.

Conforme consta, a impossibilidade em cumprir com as exigências do edital do Pregão presencial 229/2017 decorre de fato alheio a vontade da empresa, ou seja, de fato não previsível.

A Lei nº 8.666/93 trata do tema no § 6º do art. 43, e aduz que após a fase de “habilitação” não cabe desistência de proposta pelo licitante, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão processante de certo e determinado procedimento licitatório.

A própria empresa licitante que visa desistir de um procedimento licitatório ou mesmo de formalizar um contrato público, deve sopesar certamente sobre a existência de um justo motivo decorrente de um fato superveniente – desconhecido, portanto, quando do termo inicial de sua participação no certame.

A exigência quanto à objetividade da norma restritiva de direito não se afasta, todavia, o que justificará a imposição da penalidade correspondente ao ato praticado pelo particular será a apuração e comprovação de sua culpa, ou seja, de sua negligência, de seu dolo e/ou de sua má-fé, pois, se referidos elementos não se encontrarem caracterizados, não se encontrará o particular passível de penalização, pois este, em um processo licitatório, não detém Responsabilidade Objetiva pelos atos praticados.

Nesse sentido, observa-se da justificativa apresentada pela empresa, da decisão judicial e informações prestadas pelo setor de Licitação e contratos, que o não atendimento a requisito do edital de licitação se deve à fato superveniente ao registro de preços nº 229/2017, objeto de mandado de segurança, pelo qual não previu a empresa.

Pelo exposto, **opinam os membros da comissão especial**, em atenção pelo deferimento do pedido.

Este é o relatório s.m.j.

Curitibanos/SC, 26 de setembro de 2018

Membros:

Cristiane Jaqueline Pereira Sandri

Priscila Goetten Sartor

Monica Sartor Brocardo